



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O
PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 149/XI
(PSD) - "CARREIRA ESPECIAL DE POLÍCIA
FLORESTAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES".**

Ponta Delgada, 7 de janeiro de 2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	79 Proc. n.º 109
Data	020/01/09 N.º 149 XI



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Política Geral reuniu no dia 5 de setembro de 2019, na delegação da ilha de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava o Projeto de Resolução n.º 149/XI – “Carreira Especial de Polícia Florestal da Região Autónoma dos Açores”.

O mencionado Projeto de Resolução, iniciativa do Grupo Parlamentar do PSD, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 14 de junho de 2019 tendo o anúncio em plenário ocorrido a 2 de julho de 2019. A iniciativa foi enviada à Comissão Permanente de Política Geral por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, em 18 de junho de 2019 para apreciação, relato e emissão de parecer.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa dos Deputados quanto à apresentação de projetos de Decreto Legislativo funda-se no disposto na alínea d), n.º 1, do artigo 31.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro e no artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciado nos termos da alínea a) do artigo 42.º do referido Regimento.

O debate em plenário das iniciativas é precedido da apreciação pelas comissões especializadas permanentes, cabendo-lhes elaborar os correspondentes relatórios, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2019/A, de 26 de novembro. A matéria em apreço é competência da Comissão Permanente de Política Geral.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

Considerando que o Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, procedeu à consolidação institucional do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) no âmbito orgânico da Guarda Nacional Republicana (GNR), transferindo para esta força de segurança de natureza militar o pessoal do Corpo Nacional da Guarda-Florestal da Direção-Geral dos Recursos Florestais, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Considerando que tal não sucedeu na Região Autónoma dos Açores, aplicando-se ainda ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma dos Açores (RAA) o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 388/98, de 4 de dezembro, 278/2001, de 19 de outubro, e 229/2005, de 29 de dezembro, aplicável ex vi artigo 3.º, n.º 4, do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, que aprova a orgânica e quadro do pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da ex- Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Considerando que o Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39931, de 24 de novembro de 1954, foi revogado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, aumentando ainda mais a fragilidade do quadro jurídico respeitante ao Corpo de Polícia Florestal. Considerando que o Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, que procedeu à alteração da denominação da carreira florestal, do quadro de pessoal civil da GNR, em funções no SEPNA, que passou a designar-se carreira de guarda-florestal e aprovou o seu estatuto, definindo e regulamentando a respetiva estrutura e regime, não se aplica ao Corpo de Polícia Florestal da RAA.

Considerando que a natureza da profissão de polícia florestal e as características do seu exercício não se coadunam com o conteúdo funcional das carreiras de regime geral.

Considerando que este novo quadro jurídico exige uma carreira de polícia florestal ajustada ao papel fundamental que desenvolve na Região, que inclua a sua revalorização profissional.

Considerando que as carreiras específicas da Administração Pública Regional são revistas no âmbito das estruturas orgânicas dos departamentos do Governo Regional onde se inserem, nos termos da norma habilitante prevista no artigo 41.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2019.

Assim, nos termos das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove a seguinte Resolução:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores que proceda, com a maior brevidade possível, à revisão da carreira de polícia florestal no âmbito do Decreto Regulamentar Regional que aprova a nova orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas;
2. A revisão da carreira de polícia florestal deverá acautelar, designadamente, os seguintes aspetos:
 - a) Carreira especial de polícia florestal pluricategorial, estruturando-se nas seguintes categorias:
 - i) Guarda-florestal;
 - ii) Mestre florestal;
 - iii) Mestre florestal principal.
 - b) Em cada serviço florestal que disponha de cinco ou mais polícias florestais, poderá ser provido um lugar de mestre florestal coordenador, o qual assume competências ao nível da supervisão, controlo, coordenação e orientação da atuação dos guardas-florestais, mestres florestais e mestres florestais principais afetos ao respetivo serviço florestal;
 - c) O exercício da função prevista na alínea anterior é cumprido em regime de comissão de serviço com a duração de três anos, renováveis por iguais períodos, devendo ser remunerado pelo nível da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas - aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro (TRU) - imediatamente superior ao que detém na categoria de origem;
 - d) O recrutamento para a carreira de polícia florestal faz-se mediante procedimento concursal nos termos da lei geral aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, de entre indivíduos com idade igual ou inferior a 30 anos, completados no ano de abertura do procedimento habilitados com o 12.ª ano de escolaridade ou equiparado;
 - e) A integração na carreira de polícia florestal está condicionada à aprovação em curso de formação específico, com a duração mínima de seis meses e máxima de um ano, e a um período experimental com a duração de seis meses, que poderá decorrer, total ou parcialmente, em simultâneo com o curso de formação;
 - f) Durante a frequência do curso, os formandos auferem uma remuneração correspondente ao nível remuneratório 5 da TRU;
 - g) As funções de polícia florestal são exercidas em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;
 - h) A carreira é classificada como de grau 2 de complexidade funcional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- i) Definição do conteúdo funcional das categorias supramencionadas nas subalíneas i) a iii) da alínea a);
- j) O curso de formação para ingresso na carreira de polícia florestal deve ser regulado por despacho normativo do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, incluindo obrigatoriamente uma componente teórico-prática de formação técnica e cívica para o uso e porte de arma de fogo;
- l) A remuneração do pessoal da carreira especial de polícia florestal corresponde ao valor atribuído às seguintes posições remuneratórias:
 - i) Guarda florestal – 7 posições remuneratórias – níveis 7 a 13 da TRU;
 - ii) Mestre florestal – 5 posições remuneratórias – níveis 14 a 18 da TRU;
 - iii) Mestre florestal principal – 6 posições remuneratórias – níveis 19 a 24 da TRU.
- m) Aplicação da duração semanal de trabalho fixada para os restantes trabalhadores que exercem funções públicas integrados em carreiras gerais;
- n) Direito à atribuição de ajudas de custo de acordo com as normas legais em vigor na administração pública;
- o) Direito ao gozo de um período de férias remuneradas em cada ano civil, ao abrigo do disposto na lei geral aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;
- p) Sujeição ao regime de incompatibilidades, impedimentos e acumulação de funções públicas e privadas, previsto na lei geral aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;
- q) Aplicação ao pessoal da carreira de polícia florestal do regime disciplinar previsto na lei geral aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;
- r) O pessoal da carreira especial de polícia florestal beneficia para efeitos de aposentação do regime jurídico consagrado para os militares da Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO III

DILIGÊNCIAS

A Comissão deliberou proceder à audição presencial, sobre esta matéria, do Senhor Secretário Regional de Agricultura e Florestas, do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónoma e SINTAP Açores. Deliberou também solicitar parecer escrito ao Comando Regional da PSP dos Açores



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

CAPÍTULO IV

AUDIÇÕES

AUDIÇÃO DO SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E FLORESTAS

O deputado Carlos Ferreira fez a apresentação da iniciativa, referindo que fruto das alterações legais ocorridas em 2006 os guardas florestais dos Açores trabalham há 13 anos num quadro de grande fragilidade jurídica, sendo necessário refundar a segurança jurídica do exercício das suas funções e estabelecer igualmente normas relativas ao seu estatuto profissional. Saliou que é preciso resolver esta questão com a maior urgência, pois estamos perante profissionais com poderes de autoridade e funções de fiscalização, que portam armas de fogo distribuídas pela Região para o desempenho das suas funções. Referiu ainda que o grupo parlamentar do PSD está disponível a acolher contributos de todos os grupos e representações parlamentares e do governo regional.

O Secretario Regional da Agricultura e Florestas fez uma apreciação genérica do diploma referindo que entende não haver competência legislativa para criar carreiras especiais. Acresce que o Governo está a trabalhar numa nova orgânica de carreira de Guarda Florestal, contendo a regulação do exercício das funções de **polícia florestal** e que inclusivamente já foi remetido aos sindicatos para negociação e que em breve será aprovado em conselho de Governo e posteriormente remetido a Assembleia Regional para ser apreciado e votado.

Audição do SINTAP Açores

O deputado Carlos Ferreira fez a apresentação da iniciativa e esclareceu que a mesma foi repartida num decreto legislativo regional para a regulamentação da atividade e num projeto de resolução para a revisão da carreira, porque o artigo 41.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2019, estabelece que as carreiras específicas da Administração Pública Regional são revistas no âmbito das estruturas orgânicas dos departamentos do Governo Regional onde se inserem.

Pedi à entidade convidada uma apreciação geral sobre os dois diplomas propostos, mas com especial atenção à revisão da carreira e, dentro desta, à natureza pluricategorial, à tabela remuneratória e à manutenção, ou não, do guarda florestal coordenador.

O Coordenador do SINTAP fez uma apreciação genérica sobre a iniciativa, onde destacou



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

a pertinência de ser criada um estatuto específico para a polícia Florestal, sendo que já constituem um número significativo na região.

Defende que a polícia florestal tenha um estatuto próprio e que o modelo atual não se coaduna com as suas tarefas.

Acrescentou que o Governo quando lhe convém pode criar carreiras específicas, mas quando não dá jeito diz que não pode criar carreiras específicas.

Referiu que se torna ainda mais importante pelo facto de desempenharem uma função muito específica.

Afirmou que a iniciativa em discussão já teve um mérito, que foi o de colocar o assunto em cima da mesa e que o problema vai finalmente ser resolvido, ou por esta via ou por outra, mas que de qualquer forma a iniciativa já teve esse mérito.

**AUDIÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS E
SOCIAIS DO SUL E REGIÕES AUTÓNOMAS**

O deputado Carlos Ferreira apresentou as iniciativas, indicando que as alterações legais ocorridas em 2006 deixaram os guardas florestais dos Açores num quadro de grande fragilidade jurídica, e que o objetivo do grupo parlamentar do PSD é refundar a segurança jurídica do exercício da atividade e revalorizar também os profissionais, que exercem funções complexas e com risco, têm funções de fiscalização e portam armas de fogo distribuídas pela Região para o desempenho das suas funções.

Pediu ao convidado uma apreciação geral sobre os diplomas propostos, com especial atenção ao projeto de resolução para a revisão da carreira e, neste âmbito, à natureza pluricategorial, à tabela remuneratória e à manutenção do cargo de guarda florestal coordenador.

O STFPSSRA, estando de acordo com a necessidade urgente de se proceder a revisão da Carreira de Polícia Florestal (Guardas Florestais), não concorda com a inclusão numa alteração orgânica de uma Secretaria Regional, de matéria que claramente tem a ver com o regime de trabalho e o estatuto de uma carreira profissional. As alterações orgânicas podem suceder-se de acordo com as mudanças decorrentes da composição partidária dos governos e também dos parlamentos regionais, prevendo-se sempre que estas sucedam com maior regularidade que os regimes de trabalho ou estatutos profissionais. A realidade confirma isso mesmo, sendo cada vez mais exceção a inclusão de normas relativas a carreiras profissionais em diplomas orgânicos.

Deste modo a resolução deveria seguir esta linha sugerindo que o Governo Regional dos Açores, aprove um regime de trabalho para os Guardas-Florestais da respetiva Região Autónoma.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Estão de acordo com a manutenção da Carreira pluricategorial e com a sua estruturação. Nada têm a opor à criação de “mestre florestal coordenador” nos serviços que disponham de cinco ou mais polícias florestais.

Defendem que em relação ao valor remuneratório atribuído deve corresponder às seguintes posições remuneratórias:

Guarda-Florestal – 8 posições remuneratórias – níveis 8 a 15 da TRU

Mestre-florestal - 5 posições remuneratórias – níveis 15 a 19 da TRU

Mestre-florestal Principal – 2 posições remuneratórias – níveis 19 a 20 da TRU

Como nota final, consideram que a solução mais adequada para a carreira de polícia florestal seria a integração na GNR, tal como se verifica no continente português.

A deputada Sónia Nicolau pediu uma apreciação do diploma no que respeita à criação de uma carreira de polícia florestal, salientando que no seu entendimento e por análise de situações similares, tal não é competência legislativa dos órgãos próprios da região, e questionou ainda como ficariam os mais de 50 guardas florestais integrados na carreira de guarda florestal, esta sim prevista na orgânica da Secretaria. O STFPSSRA referiu que entende como uma situação não relevante uma vez que é sabido que o que existem são Guardas Florestais, aliás como está na identificação nos seus uniformes. A deputada Sónia Nicolau voltou a intervir lamentando que matéria cujo enquadramento legislativo é da maior importância, não se resumindo a inscrições em uniformes. A referência a carreira de polícia florestal não é um pormenor, uma vez que deixaria a descoberto, neste enquadramento legislativo, a carreira de guarda florestal.

CAPÍTULO V

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O relatório contém as apreciações gerais sobre a iniciativa dos representantes das entidades convidadas a pronunciarem-se, pelo facto desta iniciativa ter sido tratada conjuntamente com o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 37/XI - “Aprova o regime jurídico da atividade de polícia florestal da Região Autónoma dos Açores.

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Permanente de Política Geral deliberou por maioria dar parecer favorável ao Projeto de Resolução n.º 149/XI – “Carreira Especial de Polícia Florestal da Região Autónoma dos Açores”, com os votos abstenção com reserva de posição para Plenário do Grupo Parlamentar do PS, CDS-PP e da Representação Parlamentar do PCP e a favor do Grupo Parlamentar do PSD/A

A Comissão considera que a iniciativa em apreço está em condições de subir a plenário para ser discutida.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Ponta Delgada, 7 de janeiro de 2020

O Relator

Bruno Belo

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

António Soares Marinho